



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 23 de 2025

Projeto de Lei 23/2025, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências"

Emenda 06 (aditiva)

Fica alterado o texto do artigo 20 do referido Projeto de Lei, passando a contar com a seguinte redação:

Art. 20. Para efeito do disposto nos incisos V e X do art. 37, observado o inciso II, §1º e caput do art. 169, da Constituição Federal, com as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, de acordo com os limites constitucionais e legais, ficando tais atos condicionados à observância das regras e limites da responsabilidade fiscal, nos termos do art. 167, inciso II, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo reforçar o compromisso do Município com a responsabilidade fiscal, ao condicionar expressamente os atos administrativos relacionados à gestão de pessoal — como criação de cargos, realização de concursos públicos, reajustes e admissões — à observância dos limites e regras estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A inclusão da referência ao art. 167, inciso III, da Constituição Federal reforça a vedação de realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou que não



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

estejam previamente autorizadas por lei. Essa regra é essencial para a preservação do equilíbrio das contas públicas, e sua menção explícita contribui para dar clareza normativa e segurança jurídica à aplicação das disposições da LDO.

Além disso, o dispositivo fortalece o controle legislativo e institucional, impedindo que se adotem medidas que aumentem a despesa com pessoal sem o devido respaldo orçamentário e dentro dos limites legais, notadamente aqueles fixados pela LC nº 101/2000.

Ressalta-se que a medida está em consonância com o disposto na Emenda Constitucional nº 109/2021, que acentuou a necessidade de contenção de despesas obrigatórias, especialmente nos entes subnacionais, e promoveu a integração entre a disciplina orçamentária e o regime fiscal.

Portanto, a emenda ora apresentada é indispensável para assegurar que as ações de gestão de pessoal estejam compatíveis com a capacidade financeira do Município, com a responsabilidade na administração dos recursos públicos e com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e equilíbrio fiscal.

Sala de sessões, 15 de julho de 2025.



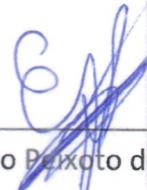
Alexsandro de Almeida Nardy



Ana Claudia Gomes



Divino Paulo de Aquino



Enzo Peixoto de Almeida



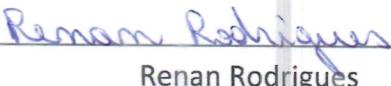
Leandro José da Silva



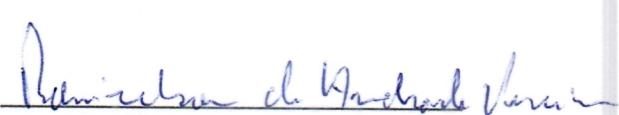
Mauro Sérgio da Silva



Reinaldo Ribeiro Nunes



Renan Rodrigues



Ronicelson de Andrade Pereira